



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
***CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO***  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI nº 01/2026**

**Origem: Legislativo Municipal**

**EMENTA: “DECLARA A RABADA DE MILHO VERDE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Vereador Guilherme da Silva, que visa declarar a “Rabada de Milho Verde” como patrimônio cultural imaterial do Município de Bom Retiro/SC, reconhecendo-a como expressão da cultura e tradição gastronômica local.

A proposta também autoriza o Poder Público a promover ações de valorização, preservação e divulgação da referida manifestação cultural, bem como incentivar eventos e iniciativas correlatas

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial, incluindo modos de fazer e expressões culturais, cabendo ao Poder Público promover e proteger tais manifestações.

No caso em análise, a proposição tem caráter declaratório e cultural, não implicando, em regra, criação de despesas obrigatórias nem imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo, uma vez que utiliza expressões como “poderá apoiar”, “poderá promover”, preservando a discricionariedade administrativa.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício, pois a matéria não trata de organização administrativa, criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou atribuições específicas do Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com clareza quanto ao objeto, objetivos e efeitos pretendidos.

Como ressalva técnica, apenas recomenda-se atenção à futura execução das ações previstas nos artigos 2º e 3º, para que eventual implementação observe a disponibilidade orçamentária e os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026**, por atender aos requisitos formais e materiais exigidos.

Assim, o projeto encontra-se apto à apreciação pelas comissões competentes e posterior deliberação em Plenário.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 22 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Aurélio Cabral Silveira**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121